



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002048/2002-91
Recurso nº. : 142.595
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : HENRIQUE PRATTI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.588

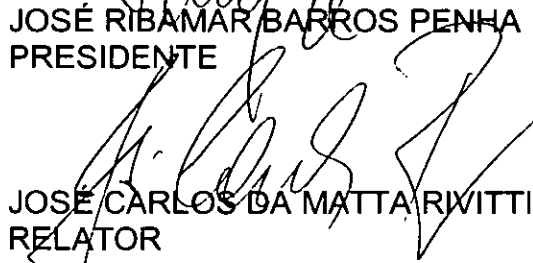
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Para fins de compensação na declaração de rendimentos, deve ser comprovada a retenção do imposto de renda na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE PRATTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 1 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002048/2002-91
Acórdão nº : 106-15.588

Recurso nº : 15.588
Recorrente : HENRIQUE PRATTI

RELATÓRIO

Contra Henrique Prati foi lavrado Auto de Infração (fls. 17 a 20) em 30.01.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário atinente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, decorrente de dedução indevida de imposto de renda retido pela fonte pagadora, pessoa jurídica da qual era sócio, resultando em exigência fiscal de R\$ 14.209,15, sendo R\$ 6.960,50 a título de imposto suplementar, R\$ 5.220,37 de multa de ofício e R\$ 2.028,28 de juros de mora.

Cientificado em 08.08.02 (fls. 16), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 29.08.02 (fls. 01 e 02) asseverando que o imposto efetivamente foi descontado na oportunidade do pagamento, consoante se infere dos documentos juntados.

Em face do quanto alegado pelo peticionário, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS determinou diligência a fim de que a fonte pagadora esclarecesse os valores pagos e retidos durante o ano-calendário em tela. Em atenção à Intimação, a empresa Madereira Santana Colonizadora Ltda. informou às fls. 52 que não foram efetuados pagamentos ao contribuinte.

Com efeito, a 2ª Turma da DRFJ houve por bem, no acórdão 2.951 (fls. 58 a 60), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Para fins de compensação na declaração de rendimentos, deve ser comprovada a retenção do imposto de renda na fonte.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão (fls. 63) em 28.07.04, interpôs, por meio de seu procurador constituído às fls. 66, em 27.08.04 Recurso Voluntário (fls. 64 e 65) aduzindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002048/2002-91
Acórdão nº : 106-15.588

que as informações prestadas pela fonte pagadora são falsas. Ademais, afirma que o Sr. Wilson Valério Nedeff não é representante legal da fonte pagadora.

Consta às fls. 75 que, por meio do processo nº 11030.001864/2004-40, foi realizado Arrolamento de bens e direitos.

Às fls. 76 a 79, há resolução nº 106-01.296, formalizando determinação de conversão do julgamento em diligência para:

"(...) que as Autoridades Fazendárias verifiquem nos sistemas da Receita Federal, à exemplo do documento de fls. 23, se a fonte pagadora, em sua DIPJ, declarou qualquer valor a título de remuneração ao Recorrente no ano-calendário de 1.999, como o fez no ano-calendário de 1.998, bem como solicitem à fonte pagadora cópia do Livro Razão, devidamente autenticado na Junta Comercial, da conta que registre os pagamentos a diretores ou Administradores do ano-calendário de 1.999."

O produto da diligência encontra-se às fls. 86 a 89.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002048/2002-91
Acórdão nº : 106-15.588

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso já foi admitido na oportunidade da mencionada resolução, portanto, dele conheço.

A questão que se estabelece diz respeito à eventual comprovação de que a fonte pagadora reteve e recolheu o IRRF sobre os rendimentos pagos ao Contribuinte, ora Recorrente.

Nesse sentido, verifica-se do produto da diligência que a mesma restou infrutífera, conforme fls. 89. O que se denota é que a Fonte pagadora não recolheu o IRRF, dada a ausência de informações prestadas em DIRF e DIPJ.

Dessa forma, a teor do Parecer Normativo 01/02, o responsável pela inclusão dos rendimentos auferidos, do que não se nega no presente, é o beneficiário do rendimento, de modo que mantenho o lançamento em sua integralidade.

Pelo exposto nego Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 